



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 764.886 - MG (2005/0111130-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 1.060/50 NÃO PREQUESTIONADOS- PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 4º, V, DA LC 80/94 C/C ART. 8º, V, DA LEF - ART. 40 DA LEF E ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a apreciação da suposta ofensa aos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50 porque não prequestionados na origem, razão pela qual se aplica a Súmula n. 282/STF.

2. Nos termos da Súmula n. 196/STJ é cabível a nomeação de curador à lide ao devedor citado por edital, função esta preferencialmente exercida pela Defensoria Pública, consoante a legislação de regência. Incide a Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006, REsp 623.432/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005).

3. Prescreve em cinco anos a pretensão executiva tributária, contados da data da constituição definitiva do crédito até a citação pessoal do devedor, na redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 800916 / MG, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/02/2009, AgRg no AgRg no REsp 890571/MG, 1ª T., Min. LUIZ FUX, DJe de 02.06.2008; AgRg no Ag 922486/SC, 2ª T., Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2007).

4. Tratando-se de caso de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, na qual foi nomeado curador especial da Defensoria Pública estadual, é cabível a condenação em honorários, não caracterizando o instituto da confusão encartado no artigo 381, do Código Civil de 2002, porquanto são pessoas jurídicas distintas. O tema inclusive já foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no REsp Nº 1.108.013 - RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.6.2009.

5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" pressupõe a devida demonstração do dissídio pretoriano, de modo que os arestos recorrido e paradigma tenham dado soluções diversas a casos semelhantes. Situação não satisfeita nestes autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 764.886 - MG (2005/0111130-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR CITADO POR EDITAL - NÃO COMPARECIMENTO - NOMEAÇÃO VÁLIDA DE DEFENSOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO - CONFLITO ENTRE O CTN E A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. Se o devedor, citado por edital, não se manifesta no prazo legal, deve-se-lhe nomear curador especial, de acordo com o disposto no art. 9º, inc. I do CPC, bem como na Súmula no 196 do STJ. Em matéria de prescrição do crédito tributário, por força do disposto no art. 146, inc. III, b da CF/88, em caso de conflito entre as regras do CTN e da Lei de Execuções Fiscais, aquelas prevalecem sobre estas. (fl. 54)

Alega o recorrente violação aos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, porquanto o pedido de assistência gratuita não foi requerida pelo polo passivo dos autos; violação aos artigos 736 e 737 do CPC, uma vez que o defensor não opôs embargos à execução para alegar a prescrição; violação ao 166 do CC, já que o juiz não pode conhecer de prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocado pelas partes.

Em seguida, indica, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 8º e 40 da Lei 6.830/80, afirmando que não corre a prescrição enquanto estiver suspensa a execução fiscal, mormente porque, na hipótese, não houve desídia do credor e porque o despacho ordinatório interrompe a prescrição. Aduz, violação aos artigos 174, I do CTN e 219 do CPC, pois tais artigos devem ser interpretados em harmonia e, tendo sido a ação distribuída em novembro de 1998 e citação se efetivado em setembro de 2003, não está prescrita a ação, pois proposta dentro do quinquênio, considerando que os débitos se referem a 1993/1997. Aponta, ao final, divergência jurisprudencial no que diz respeito a prescrição e infringência aos arts. 4º da MP 2.180-35/01 e 130 da LC 80/94, sustentando que não são cabíveis condenação em honorários à defensor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 764.886 - MG (2005/0111130-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 1.060/50 NÃO PREQUESTIONADOS- PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 4º, V, DA LC 80/94 C/C ART. 8º, V, DA LEF - ART. 40 DA LEF E ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a apreciação da suposta ofensa aos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50 porque não prequestionados na origem, razão pela qual se aplica a Súmula n. 282/STF.
2. Nos termos da Súmula n. 196/STJ é cabível a nomeação de curador à lide ao devedor citado por edital, função esta preferencialmente exercida pela Defensoria Pública, consoante a legislação de regência. Incide a Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006, REsp 623.432/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005).
3. Prescreve em cinco anos a pretensão executiva tributária, contados da data da constituição definitiva do crédito até a citação pessoal do devedor, na redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 800916 / MG, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/02/2009, AgRg no REsp 890571/MG, 1ª T., Min. LUIZ FUX, DJe de 02.06.2008; AgRg no REsp 922486/SC, 2ª T., Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2007).
4. Tratando-se de caso de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, na qual foi nomeado curador especial da Defensoria Pública estadual, é cabível a condenação em honorários, não caracterizando o instituto da confusão encartado no artigo 381, do Código Civil de 2002, porquanto são pessoas jurídicas distintas. O tema inclusive já foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no REsp Nº 1.108.013 - RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.6.2009.
5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" pressupõe a devida demonstração do dissídio pretoriano, de modo que os arestos recorrido e paradigma tenham dado soluções diversas a casos semelhantes. Situação não satisfeita nestes autos.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, verifico inviável a apreciação da suposta ofensa aos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50 porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prequestionados na origem, razão pela qual se aplica a Súmula n. 282/STF.

No mais, o recurso sequer pode ser conhecido, haja vista que o acórdão recorrido está em plena consonância com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83/STJ.

Demais disso, importante registrar que conjugação dos arts. 8º, V, da Lei n. 6.830/80 e 9º, II do CPC, determina que a citação por edital de devedor, em qualquer processo, autoriza a nomeação do curador à lide, múnus que preferencialmente deve ficar a cargo da defensoria pública.

Nesse sentido é o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil em vigor, 10ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 193, nota 19:

"A curadoria especial no processo civil é função institucional da defensoria pública, seja na justiça federal, seja na justiça estadual. A lei nada ressalvou quanto a essa função institucional da defensoria pública, de sorte que ela é típica e exclusiva dos defensores públicos. A curadoria especial foi cometida à defensoria pública pela LDP 4º, VI. aplicável aos Estados por força da LDP 2º, III e 97 ss."

Outrossim, patente a aplicação ao caso do Enunciado da Súmula n. 196 do STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 40, DA LEI 6.830/80, E 174 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 196/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 658.171/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397).

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS – DECRETAÇÃO REQUERIDA POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL – POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento dos artigos 166 do Código Civil/1916; 219, § 5º, e 214 do Código de Processo Civil; e 1º e 4º da Lei Complementar n. 80/1994, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizar a pretensão recursal.

No tocante à questão da ilegitimidade do Defensor Público como curador fiscal, o CPC é claro ao estabelecer a necessidade de nomeação de curador especial, como se vê pelo teor do inciso II do art. 9º do referido diploma. Cuida-se de norma de direito público, de aplicação cogente que, portanto, deve ser aplicada a qualquer tempo. Incide, no caso em questão, a Súmula 196 desta egrégia Corte, in verbis: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para a apresentação de embargos".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 266).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. EXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

Omissis.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à legitimidade da nomeação de defensor público para atuar em sede de execução fiscal na condição de curador especial de réu revel, podendo requerer a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no AG 631754/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005; AgRg no AG 621340/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 621601/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004 e RESP 543.913/RO, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.02.2004.

Omissis.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 761.085/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 40 DA LEI N. 6.830/80 E 174 DO CTN. DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. CABIMENTO. SÚMULA N. 196 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Omissis.

2. 'Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos' – Súmula n. 196 do STJ.

Omissis.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no Ag 631.754/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.6.2005)

No mérito, importante deixar consignado que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

Nesse sentido, vale ainda registrar os termos da Súmula n. 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do § 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004.

5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI;

REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991).

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isto a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. In casu, evidencia-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 13/01/1999, antes, portanto, à edição da referida norma, pelo que impõe-se reconhecer a sua inaplicabilidade (precedente: EREsp n.º 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005).

9. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381 do novel Código Civil, à espécie. Isto porque é o Município de Belo Horizonte, e não o Estado de Minas Geras, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento. Precedente: AgRg no Resp 724.091 - MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006.

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 894.996/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 190)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - VERBA HONORÁRIA - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, § 4º DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.

4. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

5. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valor exorbitante implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 621.601/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 296)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.

4. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.

3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.

4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

5. Recurso especial improvido. (REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005)

Há que ficar registrado, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação ex officio da prescrição, posto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a fosse declarado prescrita a pretensão executória.

Conclui-se, então que a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). O que de fato ocorreu na presente hipótese, já que os débitos foram constituídos em 1993/1997 e a citação por edital do devedor ocorreu em setembro de 2003.

A respeito dos honorários, a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que originou a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/97, entrou em vigor em 24/08/2001, dispondo, em seu art. 4º, não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Contudo, a fixação desses honorários decorre da propositura do processo e a sucumbência decorrente rege-se pela lei vigente à data da instauração da ação. Assim, a Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, em 27/07/2001. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizado em novembro de 1998, antes, portanto, à edição da referida norma, pelo que impõe-se reconhecer sua inaplicabilidade.

Quanto à alegação de que são incabíveis honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual melhor sorte não socorre ao recorrente.

Isto porque, tratando-se de caso de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, na qual foi nomeado curador especial da Defensoria Pública estadual, é cabível a condenação em honorários, não caracterizando o instituto da confusão encartado no artigo 381, do Código Civil de 2002, porquanto são pessoas jurídicas distintas. O tema inclusive já foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no REsp Nº 1.108.013 - RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.6.2009.

À guisa de outros exemplos, colhe-se o seguinte precedente desta relatoria:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente.
6. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 724.091 - MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006)

Por fim, a admissão do recurso especial pela alínea "c" pressupõe a devida demonstração do dissídio pretoriano, de modo que os arestos recorrido e paradigma tenham dado soluções diversas a casos semelhantes. Situação não ocorrida nestes autos.

Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0111130-0

REsp 764886 / MG

Números Origem: 10024981354202003 200500743540 24981354202

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária